



GABRIELA PURCENO

**RESPONSABILIDADE CIVIL NA DEVOLUÇÃO DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE ADOTADO**

Apucarana
2020

GABRIELA PURCENO

**RESPONSABILIDADE CIVIL NA DEVOLUÇÃO DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE ADOTADO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito,
ao Curso de Direito, da Faculdade do
Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

Prof^a. M^a. Ana Cleusa Delben

Apucarana
2020

GABRIELA PURCENO

**RESPONSABILIDADE CIVIL NA DEVOLUÇÃO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE ADOTADO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito,
ao Curso de Direito, da Faculdade do
Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Orientadora M^a. Ana Cleusa Delben
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Apucarana, ____ de _____ de 2020

RESPONSABILIDADE CIVIL NA DEVOLUÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ADOTADO¹

CIVIL LIABILITY IN THE RETURN OF THE CHILD AND ADOLESCENT ADOPTED²

Gabriela Purceno³

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 ADOÇÃO; 2.1 DOS CONCEITOS RELATIVOS AO PLEITO DE ADOÇÃO; 2.2 DO ENTENDIMENTO SOBRE O TERMO FAMÍLIA; 2.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADOÇÃO NO BRASIL; 2.3.1 Dignidade da Pessoa Humana; 2.3.2 Solidariedade; 2.3.3 Afetividade; 2.3.4 Convivência Familiar; 2.3.5 Melhor Interesse da Criança e do Adolescente; 2.4 PROBLEMAS NA ADOÇÃO BRASILEIRA; 3 RESPONSABILIDADE CIVIL; 3.1 CONCEITOS; 3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA; 3.3 PRESSUPOSTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL; 3.3.1 Conduta do Agente; 3.3.2 Nexo de Causalidade; 3.3.3 Dano; 3.3.4 Culpa; 4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADOTANTE PELA DEVOLUÇÃO DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE ADOTADO; 4.1 RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA E NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE; 4.2 DANOS PSICOLÓGICOS CAUSADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DEVOLVIDO; 4.3 POSICIONAMENTOS JURISPRUDENCIAIS ACERCA DA DEVOLUÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE ADOTADA; 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

RESUMO: O presente trabalho tem o intuito em analisar com base no instituto da adoção, a discussão da adoção fracassada, no momento em que os adotantes decidem devolver o adotado ao seu local de origem, ou seja, as instituições – abrigos, no qual existe a possibilidade de responsabilização civil uma vez que a criança ou adolescente é devolvido. Circunstâncias relativas à devolução da criança e do adolescente vêm se agravando com muita frequência, onde os casais que, depois de começarem o período de convivência no desejo de adotar, com facilidade, acabam renunciando essa posição de adotantes e vem a devolver o adotando aos Poder Judiciário. Com a finalidade de realizar o desenvolvimento do assunto pretendido utilizou-se de algumas técnicas de pesquisas para melhor compreensão como a pesquisa documental, revisão bibliográfica, acervo jurisprudência com o propósito de atingir os objetivos do estudo em verificar a responsabilidade civil com enfoque no adotante em se tratando dos danos ocasionados e o dever de

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo da Prof^a M^a. Ana Cleusa Delben.

² Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo da Prof^a M^a. Ana Cleusa Delben.

³ Acadêmica ou Bacharelanda do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2016. Email: gabrielapurceno@hotmail.com.

indenização em situações de devolução da criança ou adolescente adotado, afinal, por estar em desenvolvimento e desfruta de direitos constitucionais que garantem a sua proteção.

Palavras-chave: Adoção. Princípios. Responsabilidade Civil. Criança e Adolescente.

ABSTRACT: Or present work or intuit in analyzing on the basis of the adolescent institute, to the discussion of the failed adoration, not at the moment when the adherents decide to return or endowed to their local origin, or seja, as institutions - shelters, which does not exist as possible. from civil liability once the child or adolescent is returned. Circumstances related to the return of the adolescent and child become worse as a result of the frequency, where you get married, who, after a period of cohabitation or cohabitation, do not wish to endow, as a matter of fact, they end up renouncing that position of endorsers and to return or endow them with Power Judiciary. In order to carry out the development of the intended subject, some research techniques were used for better understanding, such as documentary research, bibliographic review, jurisprudence collection in order to achieve the objectives of the study in verifying civil liability with a focus on the adopter in in the case of the damage caused and the duty of indemnity in situations of return of the adopted child or adolescent, after all, because it is under development and enjoys constitutional rights that guarantee its protection.

Keywords: Adoption. Principles. Civil responsibility. Child and teenager.

1 INTRODUÇÃO

Incluir uma criança ou adolescente em família substituta busca assegurar além de um direito seu, um clima familiar apropriado a seu desenvolvimento físico, mental, moral e social, e ainda venha a oferecer a dignidade como pessoa. Porém, tem se tornando muito habitual situação em que os adotantes buscam mecanismos jurídicos para ocorrer à devolução dos adotandos, sem justificar com razoabilidade, no qual em muitas ocorrências vem a desencadear problemas irreparáveis para a criança e para o adolescente, sendo considerados como produtos com defeito.

Ter a conduta de devolução do adotado, não tem respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, no qual o artigo 39, § 1º, do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) vem assegurar ser uma ação irrevogável, porém, a realidade é outra, pois há vários fatos onde o judiciário se depararam com a devolução do adotado aos abrigos.

Dessa maneira, uma vez que os adotantes decidem devolver a criança ou adolescente ao local onde se encontravam tem-se a responsabilidade, assim sendo, questiona-se: os adotantes devolvendo a criança ou adolescentes respondem por

suas ações, sendo que existe o sofrimento destes, não somente por danos morais, mas ainda, lesão emocional?

O trabalho em tela busca trazer a possibilidade em aplicar a responsabilidade civil no caso de devolução de adotandos, através de um estudo doutrinário e jurisprudencial brasileira, no sentido de empregar a responsabilização civil aos adotantes que devolvem o adotando. O objetivo do trabalho busca demonstrar a forma como os adotantes são responsabilizados no caso em que ocorra a devolução da criança ou adolescente adotado, bem como as consequências que podem vir a surgir.

O presente trabalho buscará, primeiramente, apresentar a importância da adoção, trazendo alguns conceitos, bem como o entendimento a respeito do termo família, incluindo alguns princípios norteadores da adoção. Posteriormente tratou-se fazer somente uma breve explanação a respeito da responsabilidade civil, e seus pressupostos.

No capítulo seguinte o foco deu-se sobre a responsabilidade civil do adotante em se tratando na devolução da criança ou adolescente, trazendo algumas consequências psicológicas e decisões jurisprudenciais acerca do assunto. E finalizando com as considerações finais.

Com a finalidade de realizar o desenvolvimento do assunto pretendido utilizou-se de algumas técnicas de pesquisas para melhor compreensão como a pesquisa documental, revisão bibliográfica, acervo jurisprudência com o propósito de atingir os objetivos do estudo.

2 ADOÇÃO

A adoção está disciplinada no ordenamento jurídico em incluir crianças e adolescentes em uma nova família, possuindo natureza irrevogável, garantindo, o princípio da convivência familiar.

2.1 DOS CONCEITOS RELATIVOS AO PLEITO DE ADOÇÃO

A ação de adotar é analisada como um gesto bonito e honrado. Através da adoção, a criança ou adolescente desvincula-se de sua linhagem torna-se um novo

membro de uma nova família, a qual deverá assegurar uma estrutura condizente para o seu desenvolvimento.

De acordo com Silvio de Salvo Venosa na civilização grega o pensamento familiar era presente, sendo que, havendo morte sem nenhum descendente, não teria como dar continuidade ao culto familiar. Com isso, sem herdeiros, o patriarca voltava-se para a adoção⁴.

Para Maria Helena Diniz, adoção vem a ser uma ligação de parentesco civil, em linha reta, determinando entre adotante e o adotado um elo legítimo de paternidade e filiação⁵.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA em seu artigo 46 estabelece um período de convivência, sendo que o juiz tinha o encargo de dispensar esse período em situações que o adotante mantêm-se sob guarda ou tutela por período aceitável para se analisar a conveniência da construção dos laços⁶.

Embora a adoção no Brasil é vista por muitos adotantes, a chance de ter um novo filho, o principal objetivo é garantir o melhor interesse do adotado assegurando, por meio do desempenho do Poder Judiciário, um lugar em uma família substituta.⁷

O mundo está em constantes mudanças, onde a cultura dos indivíduos que compõem uma sociedade é deficitária e os tabus ainda existem. A adoção pode ser considerada um exemplo. Adotar uma criança ou adolescente é sempre uma ação corajosa, pois é necessário enfrentar a vontade da família em ter alguém com suas particularidades genéticas, e, sobretudo, enfrentar o preconceito da sociedade em relação às crianças abandonadas.

2.2 DO ENTENDIMENTO SOBRE O TERMO FAMÍLIA

A palavra família possui várias acepções, conceituações. Deste modo, pode-se dizer que família vem a ser um grupo de pessoas unidas por interligações de parentesco e de afeto. A família é o componente natural e essencial da sociedade.

⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 297.

⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 253.

⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 510.

⁷ MENDES, Andréa Martins; ROCHA, Kelda Sofia da Costa Santos Caires. Adoção frustrada: a responsabilidade civil em face da devolução da criança ou adolescente. **Revista da ESMAM**, São Luís, v.12, n.14, jul./dez. 2018, p. 26. Disponível em:

<https://revistaesmam.tjma.jus.br/index.php/esmam/article/download>. Acesso em: 22 fev. 2020

Embora a família tenha proteção citada na Constituição Federal de 1988 e, ainda, regulamentação no Código Civil, não há na legislação uma conceituação expressa acerca de sua definição. Deste modo, a palavra família auferiu vários significados com o transcorrer do tempo, conforme explana Silvio de Salvo Venosa:

Conceituação de família oferece de plano, um paradoxo para sua compreensão. O Código Civil não a define. Por outro lado, não existe identidade de conceitos para o Direito, para a Sociologia e para a Antropologia. Não bastasse ainda a flutuação de seu conceito, como todo fenômeno social, no tempo e no espaço, a extensão dessa compreensão difere nos diversos ramos do direito. [...] Nos diversos direitos positivos dos povos e mesmo em diferentes ramos de direito de um mesmo ordenamento, podem coexistir diversos significados de família⁸.

É indispensável comentar que a família, com suas várias mudanças no que diz respeito ao padrão familiar, passou a conduzir de maneira variada o que diz respeito aos filhos, alterando também opiniões sobre filiação, conforme será verificado no decorrer do trabalho.

A família é constituída pela afetividade, amor entre seus membros, ou seja, existe o papel de conviver como comunidade com vínculos afetivos e amorosos, pautados sempre na união entre os seus. Afinal com a modernidade nas relações familiares, o afeto deve ser apreciado como um valor jurídico, que percorre várias relações jurídicas especialmente no Direito de Família.

De acordo com Stelamaris Ost a criança e o adolescente são detentoras de direito fundamental em terem uma família, seja natural ou substituta, quando não existe a possibilidade de manter uma convivência com a família natural.⁹

A família quer de direito, quer de fato, não deixa de ser realmente o lugar ideal para a criação e educação da criança ou adolescente, pois será justamente em companhia de seus pais e demais membros que eles terão condições de um melhor desenvolvimento. Os pais são os maiores responsáveis pela formação e proteção do filho.¹⁰

Conceituar de forma objetiva o termo “família” vem a ser um desafio, pois, como verificado por meio dos doutrinadores, há certa discordância em seus posicionamentos, sendo que o conceito muda constantemente, em decorrência dos progressos sociais e culturais suportados pela sociedade.

⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. São Paulo: Atlas, 2013, v. 6.p. 1.

⁹ OST, Stelamaris, **Adoção no Contexto Social Brasileiro**. 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-61/adocao-no-contexto-social-brasileiro/>. Acesso em: 03 abr. 2020.

¹⁰ Ibidem.

2.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADOÇÃO NO BRASIL

A Constituição Federal de 1988 trouxe vários princípios importantes, auferindo proteção constitucional, sendo que alguns desses princípios estão relacionados às relações familiares.

2.3.1 Dignidade da Pessoa Humana

A pessoa humana, por esta simples condição, possui direitos fundamentais a sua existência, sendo estes assegurados no ordenamento jurídico, inclusive constitucionalmente.

O princípio da dignidade da pessoa humana está elencado no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988¹¹. Importante mencionar que este princípio encontra-se também no artigo 1º da Declaração Universal de Direitos Humanos¹².

O princípio da dignidade da pessoa humana é considerado o alicerce do Estado Democrático de Direito, pois trata da justiça social, o que conduziu o legislador a destinar a dignidade da pessoa humana como valor central da ordem constitucional. “É um macro princípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos”¹³.

Como verificado na esfera familiar, os princípios vêm a demonstrar respeito, proteção mútuo entre os indivíduos, sendo visto como um valor ético e moral. Deste modo, a dignidade da pessoa humana aprecia as várias constituições familiares, vindo a impossibilitar o tratamento diferenciado entre filhos ou outro componente que integra o núcleo familiar.

¹¹ Art. 1º CF/88: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 fev. 2020.

¹² Art. 1º : Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Artigo 1º. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php>. Acesso em: 22 fev. 2020.

¹³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 47.

2.3.2 Solidariedade

Já o princípio da solidariedade encontra respaldo na responsabilidade recíproca, sendo elencado como princípio constitucional no artigo 3º, inciso I, na Constituição Federal de 1988¹⁴ como um dos objetivos fundamentais da república.

A norma geral do princípio da solidariedade é o inciso I do art. 3º da Constituição. No Capítulo designado à família, o princípio é exposto no dever cominado à sociedade, ao Estado e à família conforme os artigos 226, que trata da proteção ao grupo familiar e 227 que se refere à criança e ao adolescente.

O princípio da solidariedade na esfera familiar precisa ser compreendido como reciprocidade entre cônjuges e companheiros e a relação dos filhos com seus pais e parentes. Tal princípio está exposto na Declaração Universal dos Direitos da Criança¹⁵ e também no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁶.

O princípio da solidariedade é resultado do progresso dos direitos humanos, assegurando o bem comum, deixando de lado o predomínio dos interesses individuais. No Direito de Família tem-se a solidariedade como a mutualidade, vindo a fortalecer os laços afetivos.

2.2.3 Afetividade

O princípio da afetividade, mesmo não estando implícito na Constituição Federal de 1988, possui também valoração pela doutrina e jurisprudência como princípio fundamental do direito de família, vez que:

A família transforma-se na medida em que se acentuam as relações de sentimentos entre seus membros: valorizam-se as funções afetivas da

¹⁴ Art 3º CF/88: Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária.

¹⁵ Princípio X – “Direito a crescer dentro de um espírito de solidariedade, compreensão, amizade e justiça entre os povos. A criança deve ser protegida contra as práticas que possam fomentar a discriminação racial, religiosa, ou de qualquer outra índole. Deve ser educada dentro de um espírito de compreensão, tolerância, amizade entre os povos, paz e fraternidade universais e com plena consciência de que deve consagrar suas energias e aptidões ao serviço de seus semelhantes.” **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS – UNICEF.** Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex41.htm>. Acesso em: 28 nov. 2018.

¹⁶ Art. 4º do ECA: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. BRASIL, Lei n. 8069 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 19 fev. 2020.

família. A família e o casamento adquiriram novo perfil, voltados muito mais a realizar os interesses afetivos e existenciais de seus integrantes¹⁷.

Flávio Tartuce menciona que é preciso explicar que afeto não vem a ser essencialmente amor, não devendo ser misturado com esse sentimento. Afeto é a liga, o vínculo desenvolvido entre os indivíduos, podendo instituir entre eles uma relação tanto positiva ou contrária. Assim, dizer que o afeto positivo, vem a ser amor; enquanto o afeto negativo está relacionado ao o ódio, aversão, repulsa¹⁸.

Embora o texto constitucional não traga o princípio da afetividade explicitamente, é considerado um dos alicerces nas relações familiares.

2.3.4 Convivência Familiar

Igualmente, no que tange aos direitos da criança e do adolescente, trouxe vários princípios fundamentais e gerais. O artigo 227, *caput* da Carta Magna de 1988¹⁹, cita como um dos princípios gerais à convivência familiar. Entende-se que não precisa haver um convívio tão somente com a família biológica, porém, é importante ter uma família que seja cumpridora dos seus deveres e obrigações, que esteja realmente engajada com sua função social, ser cuidadora, constituída pelo vínculo afetivo.

No que concerne aos direitos basilares garantidos pela Constituição Federal, tem-se o direito à convivência familiar, ante a relevância da família como alicerce da sociedade e como componente indispensável para o desenvolvimento da criança e do adolescente. Deste modo, é assegurado à criança e ao adolescente a constância no ambiente de sua família seja ela natural ou biológica, salvo em ocasiões extraordinárias no qual o convívio não é considerado mais apropriado ao interesse da criança ou do adolescente, circunstâncias em será realizado o lugar em família substituta.

¹⁷ DIAS, 2016, *op. cit.*, p. 60.

¹⁸ TARTUCE, Flávio. **O Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2014. Disponível em: <<http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>>. Acesso em: 22 fev. 2020.

¹⁹ Art. 227 CF/88: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por todos esses motivos pode-se entender que a convivência é componente vital no desenvolvimento do núcleo familiar, no qual este princípio torna-se um mecanismo a assegurar a solidariedade e a igualdade familiar.

2.3.5 Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

Através da Constituição Federal de 1988 trouxe a valorização da pessoa humana no seio familiar, especialmente a figura da criança e do adolescente. Deste modo tem-se que todas as discussões que compreendam menores de idade precisam ter sua resolução orientada pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.²⁰

De acordo com o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, eles vêm a possuir todos os direitos intrínsecos à pessoa humana e são resguardados em seu favor, tendo amparo tanto pela referida lei como por outros mecanismos, que venham criar oportunidades que lhes possibilitem o desenvolvimento físico, mental, moral, como ser possuidor de direitos.²¹

O artigo 4º da referida lei menciona a obrigação da família, da comunidade, da sociedade, bem como do poder público de garantir a realização dos direitos da criança e do adolescente com total primazia²²

Deste modo, por este princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, vem a constituir em uma solução que se adegue melhor para a criança e para o adolescente, e ainda na priorização incondicional, no atingimento do melhor interesse e se expõe na segurança dos interesses da criança e do adolescente sobre outro interesse ou bem tutelado juridicamente.

2.4 PROBLEMAS NA ADOÇÃO BRASILEIRA

Ter habilitação para a adoção significa a um processo de competência voluntária. O juízo a quem compete é da Vara da Infância e da Juventude e o

²⁰ PERIPOLLI, Suzane Catarina. **O Princípio do Melhor Interesse da Criança como Fundamento para o Reconhecimento da Paternidade Socioafetiva**. 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-130/o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca-como-fundamento-para-o-reconhecimento-da-paternidade-socioafetiva/>. Acesso em: 03 fev. 2020.

²¹ BRASIL, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 03 fev. 2020.

²² BRASIL, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. *Op. cit.*

interessado não é necessário estar com um advogado com o interesse de se manifestar²³.

O interessado sendo casado, ou estiver em união estável, precisará ter a aprovação do companheiro para ser realizada a habilitação, pois, embora de não ter vedação para que somente um venha se manifestar, precisa haver a aceitação do outro. O art. 50, § 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA existe grandes reivindicações como por exemplo, visitaçã dos possíveis candidatos à adotantes aos possíveis adotados. Tal situação acaba gerando na criança e no adolescente expectativa, esperanças, porém pode não ser tão positivas.²⁴

Andrea Martins Mendes comenta que devido à lentidão do processo de adoção acaba expondo a criança e/ou adolescentes a expectativa de encontrar um lar e ser integrado a uma família. Por outro lado a demora do processo também acarreta outras consequências como a renúncia.²⁵

A renúncia, não possui somente o resultado “de falta de interesse processual, mas implica o esfacelamento de todo um sonho de alguém que ainda não aprendeu a se proteger das mazelas do mundo por conta própria”.²⁶

Existem alguns empecilhos na adoção como dificuldades de convivência, vem sendo um dos fatores causadores para que advenha a cessação da adoção da criança. Quando adotam, muitas pessoas geram perspectivas relacionadas aos filhos e geralmente não estão totalmente predispostas para oferecer o que eles necessitam, surgindo assim, problemas de convivência, vindos a ocasionar situações problemáticas com os pais adotivos.²⁷

Há também as fantasias da adoção, pois os futuros pais acabam fantasiando sobre a realidade em ter uma criança ou adolescente em seu novo lar, afinal esses pequenos seres conviveram com o abandono, descaso, e os pais adotivos vêm a idealizar uma criança que não existe.²⁸

A idade da criança adotada também é outro problema da adoção. Muitos pais adotivos querem bebês, devido a ser melhor quanto a convivência, adequar na educação e ainda adaptar no ambiente familiar. Com isso, as crianças e

²³ DIAS, 2014, *op. cit.* p. 508.

²⁴ TARTUCE, Flávio. 2014, *op. cit.*

²⁵ MENDES, Andréa Martins. Adoção frustrada: a responsabilidade civil em face da devolução da criança ou adolescente. **Revista da ESMAM**, São Luís, v.12, n.14, jul./dez. 2018, p. 24. Disponível em: <https://revistaesmam.tjma.jus.br/index.php/esmam/article/view/6>. Acesso em: 03 fev. 2020.

²⁶ *Ibidem*.

²⁷ MENDES, 2018, *op. cit.* p. 25.

²⁸ TARTUCE, 2014, *op. cit.*

adolescentes acabam deixando à própria sorte à espera de uma família, aonde muitas vezes nem chega.²⁹

Esses são alguns dos problemas existentes no Brasil quanto à adoção embora existam muitos outros. Não pode considerar fábulas ou preconceitos, mas uma realidade triste que assola, um país, onde inúmeras criança e adolescentes esperaram um dia adentram em um recinto chamado de “lar familiar”.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL

Responsabilidade civil incide de uma circunstância concebida para gerar um a ligação entre um indivíduo que viola um direito e outrem e assim gera um direito dessa infração. Assim sendo esse capítulo trata de alguns conceitos bem como seus pressupostos.

3.1 CONCEITOS

A responsabilidade aparece em detrimento do descumprimento de uma obrigação, uma norma determinada em um contrato, ou por deixar certo indivíduo de analisar uma regra que venha a regular a vida da pessoa.

A noção de responsabilidade vem da própria palavra de origem latina, responder, isto é responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém por seus atos danosos.³⁰

Em linhas gerais, toda atividade que acarreta ou gera um prejuízo a quem quer que seja, enseja uma responsabilidade e o dever indenizar, para aquele que sentiu o amargo dissabor do prejuízo.³¹

De acordo com o referido artigo 186 do Código Civil, o autor pode vir a infringir direito sem basicamente ocasionar dano a outrem e mesmo assim terá praticado ação ilícita. O que se analisa em regra sobre o estudo de responsabilidade

²⁹ TARTUCE, 2014, *op. cit.*

³⁰ STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.118.

³¹ Art. 186, CC: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.

é o comportamento “do agente, qual seja, um encadeamento ou série de atos ou fatos, o que não impede que um único ato gere por si o dever de indenizar”.³²

A responsabilidade civil juntamente com a obrigação de ressarcir o dano suportado por outrem, que incide de ato ilícito, e ainda ocorra transgressão da norma com ofensa a direito a outrem e lesão, está disciplinado no artigo 927 do Código Civil³³.

A responsabilidade civil no entendimento de Carlos Roberto Gonçalves tem por base em estabelecer na sociedade a responsabilizar o indivíduo pelas suas ações lesivas, com a finalidade de que venha a reparar os danos ocasionados pelos atos praticados. Tal responsabilidade manifesta-se na necessidade em dar pagamento, sofrer penalidade imposta pela lei, para que se possa restabelecer o equilíbrio seja moral ou material aquele que veio a sofrer danos³⁴.

A Responsabilidade civil tem a finalidade de recompensar o dano ocasionado àquele que acabou sendo prejudicado no qual teve seu bem jurídico reduzido. Nesse caso, Maria Helena Diniz comenta que a responsabilidade civil vem a ser de medidas que faz a pessoa a recompensar ou indenizar dano moral ou patrimonial ocasionado a terceiros em detrimento de ação “própria imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal”.³⁵

Diante disto, cada pessoa é obrigada a responder e arcar com seus atos, sempre comportando um dever de dar conta ao outro do dano que lhe causou então o cerne da responsabilidade civil nada mais é, do que restaurar o direito violado. A responsabilidade civil é a obrigação de reparar o dano, o prejuízo sofrido por uma pessoa pela prática de um ato ilícito do agente a outrem.

³² VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 6.

³³ Art. 927. CC: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

³⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 66.

³⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 50.

3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA

A responsabilidade, subjetiva e objetiva, distingue-se pela presença ou falta do componente culpa como elemento para caracterizar a responsabilidade.

A responsabilidade civil subjetiva, o agente que suportou o prejuízo terá que provar se houve dolo ou culpa por parte do infrator na execução da conduta, caso se prove o causador do ato ilícito deverá ressarcir o prejuízo.

A responsabilidade subjetiva sempre será necessária que se prove a culpa, para haver o ressarcimento do prejuízo sofrido. Assim tem-se que de acordo com a teoria clássica, a culpa sempre e sempre foi o fundamento da responsabilidade, essa teoria também chamada de teoria subjetiva, preleciona que a responsabilidade é subjetiva quando se funda na ideia da culpa, sendo pressuposto básico para a reparação do dano, que o ofendido prove a culpa daquele que causou o dano, de tal modo que a responsabilidade irá se configurar no caso de culpa ou dolo. Nestes casos a responsabilidade é subjetiva, pois depende do comportamento do sujeito.³⁶

A teoria subjetiva, também considerada como teoria da culpa, incide no momento quando não houver culpa ou dolo do agente, mesmo tendo uma ação, um dano e nexos causal, não haverá responsabilidade. Diferentemente, a responsabilidade objetiva tem-se a culpa, correspondendo-se somente com o dano, a conduta e o nexos de causalidade.³⁷

A responsabilidade civil objetiva, diferentemente da subjetiva não é necessária que se prove a culpa do ofensor, bastando à prova do dano e do nexos de causalidade, esta responsabilidade não está fundada na culpa, mas nas noções de risco ou garantia. Neste caso o ofendido terá apenas que demonstrar o nexos causal entre a ação e o dano causado.

Como nos dizeres de Silvio de Salvo Venosa “no direito mais recente, a teoria da responsabilidade objetiva é justificada sob o prisma do risco como sob o do dano”.³⁸

Portanto, para configurar a responsabilidade subjetiva, necessária que a prática do ilícito seja imputada ao agente causador, e que este tenha praticado o ato com culpa. Enquanto a responsabilidade objetiva, de regra leva-se em conta o dano,

³⁶ STOCO, 2013, *op. cit.* p.20.

³⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 59.

³⁸ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. v. 4. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 16.

em detrimento da culpa ou dolo, bastando para ensejar o ressarcimento o dano causado e o nexo causal.

3.3 PRESSUPOSTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Em relação aos pressupostos da responsabilidade civil não há um consenso exato, afinal, as ações ilícitas são consideradas todas aquelas que venham a contrariar o ordenamento jurídico prejudicando o direito subjetivo de outrem, vindo a surgir a obrigação de reparar o dano como determina o artigo 186 do Código Civil³⁹.

Com isso, é possível verificar alguns componentes da responsabilidade civil, sendo: a conduta do agente, nexo causal, dano e culpa.

3.3.1 Conduta do Agente

Quanto ao elemento da conduta, compreende ser um fato da natureza, mesmo que ocasione dano em grandes proporções, muitas vezes não configura em responsabilidade civil, por não ter condições em ser imputado ao homem. Desta forma, a conduta humana é elemento indispensável para configurar a responsabilidade civil, podendo ser positiva, quando existir um desempenho ativo, ou negativa, que incide em um “não fazer”⁴⁰.

Para que ocorrer a responsabilidade civil é preciso haver uma conduta, comissiva ou omissiva, ou seja, deve ocorrer como uma ação (ou omissão) ilícito ou lícito, devendo esta ação gerar dano a outrem, e assim surgirá a obrigação de indenizar o prejudicado.⁴¹

Dessa maneira, a conduta é um desempenho humano natural que se externa por meio de uma ação ou omissão, causando implicações jurídicas. A *contrario sensu*, a ação humana é uma maneira de expor uma determinada conduta, pois esta incide em uma movimentação corpórea comissiva, ou seja, um comportamento positivo.⁴²

³⁹ Art. 186 CC: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

⁴⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: responsabilidade civil. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁴¹ VENOSA, 2012, *op. cit.*, p. 23.

⁴² GONÇALVES, 2015, *op. cit.*

Contudo, para que ocorra a responsabilidade civil, não é preciso que a ação seja exercida somente pelo agente, pode ser cometida por um terceiro que se encontra sob sua responsabilidade. A essência do assunto, para que tenha a capacidade de ser atribuída responsabilidade ao agente ou seu responsável legal, consiste no caso da ação ou omissão alcançar um bem jurídico de outrem.⁴³

O comportamento, ou ação, é um procedimento humano, analisado pelo Direito. É preciso que ação seja voluntária e consciente, não leva em consideração a ação o ato puramente automático ou inconsciente.

3.3.2 Nexo de Causalidade

O nexo causal é um pressuposto da responsabilidade civil, que consiste no liame do dano ocorrido à conduta ilícita do agente. Desta forma ele liga o dano à conduta imprudente, negligente, imperita ou dolosa do agente causador nexo de causalidade, vai realmente ligar a conduta do agente que causou o dano a aquele que o suportou.

A ligação entre o dano e a ação denomina-se “nexo causal”, assim o fato lesivo precisará ser procedente da ação, diretamente ou como sua consequência previsível. Esse nexo significa um elo indispensável entre o evento danoso e a conduta que o produziu, sendo considerada como seu motivo. No entanto, não será preciso que o dano derive somente imediatamente do acontecimento que o produziu.⁴⁴

O nexo de causalidade considerado pressuposto importante para a responsabilidade civil, pois é conceituado como “elemento referencial entre a conduta e o resultado. É através dele que se pode concluir quem foi o causador do dano.”⁴⁵

Desta forma, verifica-se que o nexo causal é imprescindível para a configuração da responsabilidade civil, diante disto, não provado este liame entre a conduta do agente com o dano não há de se falar em reparação.

⁴³ GONÇALVES, 2015, *op cit.*

⁴⁴ DINIZ, 2015, *op cit.*

⁴⁵ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 67.

3.3.3 Dano

O dano é pressuposto essencial para a configuração da responsabilidade civil, sem ele não se pode falar em responsabilidade de indenizar, haja vista, se não houve dano o ofendido não suportou nenhum prejuízo, nem patrimonial e nem extrapatrimonial.

Como conceitua Maria Helena Diniz, “dano é um dos pressupostos da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, visto que não poderá haver ação de indenização sem a existência de um prejuízo”.⁴⁶

Portanto, não é demais dizer que o dano deverá ser provado para que se tenha direito à indenização, caso isto não ocorra não há de falar em indenização dos prejuízos sofridos, se não se comprovou que tais prejuízos foram ocasionados.

Tem-se então que a noção de dano estará sempre atrelada a um prejuízo, mas que tal prejuízo deve ser provado, isto é, quem sofreu o dissabor do prejuízo terá que provar se realmente que sofreu o dano. Não necessariamente o dano consiste em uma transgressão a norma, acarretará em um dever de indenizar, somente ensejará a indenização se o ato ilícito, ou seja, a transgressão a norma causar prejuízo.⁴⁷

O dano pode ainda ser moral ou patrimonial. O dano moral incide na aflição, mágoa e padecimento suportados pelo ofendido. O dano patrimonial é a lesão econômica sofrida pela vítima.

Nas palavras de Silvio de Salvo Venosa “o dano patrimonial, portanto, é aquele suscetível de avaliação pecuniária, podendo ser reparado por reposição em dinheiro, denominador comum da indenização”.⁴⁸

Carlos Roberto Gonçalves comenta que o dano moral alcança o lesado, como pessoa, não prejudicando seu patrimônio. É um prejuízo de bem que agrega os direitos de personalidade, honra, dignidade, a intimidade etc., conforme os “artigos. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado, dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação”.⁴⁹

⁴⁶ DINIZ, 2015, *op. cit.* p.64.

⁴⁷ VENOSA, 2012, *op. cit.* p.40.

⁴⁸ *Ibidem*, p. 43.

⁴⁹ GONÇALVES, 2015, *op. cit.*

Para que haja responsabilização civil deve existir comprovação de um dano. De tal modo, não há que se falar em responsabilidade se não houver uma lesão a um bem jurídico.

3.3.4 Culpa

A culpa em sentido amplo é à vontade de realizar determinada coisa, não se pode desatrelar a culpa do conceito de dever. Têm-se conhecimento de que a culpa incide na situação de ação ou omissão voluntária, constituída de imprudência, negligência ou imperícia.

No entanto, Sergio Cavalieri Filho compreende que a ideia de culpa em uma definição mais estrita seria como um comportamento natural, adverso ao dever de atenção, cautela estabelecida pelo Direito, com a produção de um fato nocivo involuntário, entretanto, presumido ou previsível.⁵⁰

Interessante mencionar que não se pode falar em necessidade de dolo na conduta, uma vez que a conduta pode em muitas situações, ser proposital ou eivada de negligência, imprudência ou imperícia. Nesse caso incidirá na culpa em sentido exato ou em *sctricto sensu*.⁵¹

Na esfera da responsabilização civil, de acordo com Silvio de Salvo Venosa, é importante analisar se o agente agiu com culpa civil, em sentido *lato*, pois a amplitude, seja do dolo ou da culpa, não necessita corrigir o montante da indenização, mas apenas basear-se na concretização do dano gerado.⁵²

Diante do exposto, imprescindível fazer a distinção entre culpa e dolo, uma vez que o dolo tem como componentes a consciência e a vontade, isto é, infração definida, consciente, proposital, do dever jurídico. Por outro lado, a culpa quanto aos elementos é o comportamento voluntário com efeito involuntário, prevenção ou previsibilidade, carência de cautela. Portanto, estando presente a culpa, é um dos pressupostos para que haja o dever de indenização por efeito da lesão gerada pelo agente.

⁵⁰ CAVALIERI FILHO, 2012, *op. cit.*

⁵¹ DINIZ, 2015, *op. cit.*

⁵² VENOSA, 2012, *op. cit.*

4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADOTANTE PELA DEVOUÇÃO DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE ADOTADO

Neste capítulo o foco é a responsabilidade civil do adotante em se tratando na devolução da criança ou adolescente, trazendo algumas consequências psicológicas e decisões jurisprudenciais acerca do assunto.

4.1 RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA E NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

No decorrer do trabalho foi verificado que a responsabilidade civil tem por base uma necessidade determinada estabelecida pela sociedade em responsabilizar certa pessoa pelas suas ações danosas com a finalidade de que sejam reparados os prejuízos que ocasionou a outra.

Rolf Madaleno comenta que o artigo 927 do Código Civil⁵³ traz o dever daquele que cometeu algum tipo de ação ilícita precisa reparar o prejuízo, enquanto o artigo 186⁵⁴ traz a ilicitude seja ação ou omissão voluntária, pela negligência ou imprudência uma vez violando os direitos de terceiros, e ainda, o artigo 187⁵⁵ aquele que ocasionar dano seja material ou moral. Uma mudança importante no Código Civil na responsabilidade civil deu-se no artigo 932⁵⁶, alterando a expressão “poder” por “autoridade”.⁵⁷

No entanto há um grande cuidado quando o assunto trata-se da reparação civil ou dano moral no direito de família, a respeito de sua aplicabilidade. Entretanto, devido aos princípios constitucionais empregados ao Código Civil, tendo como

⁵³ Art. 927 CC: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

⁵⁴ Art. 186 CC: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

⁵⁵ Art. 187 CC: Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

⁵⁶ Art. 932 CC: São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

⁵⁷ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 51 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 348.

exemplo, dignidade da pessoa humana, não acaba totalmente confuso utiliza-se do Código Civil e seus artigos quando o assunto for responsabilidade civil.⁵⁸

De acordo com Rolf Madaleno não há que se falar em um dano moral ou material específico do Direito de Família, mas somente uma norma que venha unificar o Código Civil, que regulamente a responsabilidade civil.⁵⁹

Já o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) garante proteção ao menor, no qual eles são possuidores de direitos essenciais à pessoa humana, bem como o respeito à integridade física, psíquica e moral, buscando sempre impedir a utilização abusiva de sua pessoa e resguardando o menor da curiosidade de outrem.⁶⁰

A família deixou de ter uma postura unitária, ter o matrimônio como a clássica hierarquização, fazendo o direito de família em um ambiente não socializador, mas sim, defensor quanto aos direitos fundamentais, inserção de poucos. Com o passar dos tempos, houve uma mudança nas relações familiares, e com isso trouxe um novo olhar aos direitos das crianças e dos adolescentes.⁶¹

Por conseguinte, depois da renovação das duas esferas do direito civil, houve melhor comunicação, no aspecto de que o resguardo aos membros familiares atribuída pelo direito de família, quando não atingida, precisa ter na responsabilidade civil a chance de ressarcimento, como acontece, em pleitos judiciais de danos morais.⁶²

Mesmo que Estatuto da Criança e do Adolescente tem em vista uma mudança social pautada no princípio da proteção integral e dignidade humana, bem como conscientizar a sociedade para que tenha uma eficaz amparo, devendo ainda buscar uma maneira de impedir que as crianças e adolescente venham a ser devolvidos no andamento de um processo de adoção.⁶³

Para que ocorra maior atenção quanto aos problemas tanto jurídica quanto socialmente relacionados às crianças e adolescentes que se encontram em

⁵⁸ LUNA, Thaís de Fátima Gomes de Menezes. **Análise dos Efeitos Jurídicos e Psicológicos da Devolução de Crianças Adotadas ou em Processo de Adoção numa Perspectiva luso-brasileira**. Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. 2014.. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream>>. Acesso em: 03 abr. 2020.

⁵⁹ MADALENO, 2013, *op. cit.* p. 209.

⁶⁰ *Ibidem.* p. 345.

⁶¹ MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (Coords.). **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 32.

⁶² *Ibidem.*

⁶³ LUNA, 2014, *op. cit.* p. 72.

instituições em que estão no processo de adoção e logo depois venha a ser devolvidos pelos adotantes, é preciso um preparativo mais condizente da família adotante, que tenham apoio de grupos à adoção, auxiliares do judiciário e dos abrigos.⁶⁴

Como verificado, existem muitos problemas sejam assunto pertinente à responsabilidade civil ao direito de família quanto ao estatuto da criança do adolescente, como também a carência de informações, pois mesmo havendo leis é necessário um processo mais aberto nas explicações e de educação que busquem a conscientização das pessoas que tem em mente adotar.

4.2 DANOS PSICOLÓGICOS CAUSADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DEVOLVIDO

No decorrer do trabalho no capítulo de adoção viu-se que muitas crianças e adolescentes não possuem a chance de crescerem no seio familiar, terem pais, acabando por viver nas ruas, enquanto outras acabam indo para os abrigos. No entanto, existem casais ou mesmo solteiros, que possuem a vontade de ter filhos, e, por algum motivo não tiveram essa dádiva e acabam buscando outros mecanismos, como a fertilização e a adoção.

Circunstâncias como essas relatadas acima, que o sistema da adoção acabou obtendo um importante campo não apenas na esfera jurídica, mas também diante da sociedade, fazendo nascer a oportunidade de muitas crianças adquirirem uma família.

Por outro lado, em muitos casos, a adoção não traz somente pontos positivos, sendo que há muitas situações, em que a adoção torna-se frustrada, onde o adotante acaba não se ajustando com a criança ou adolescente vindo a devolvê-lo para o abrigo de origem. A adoção frustrada não tem proteção legal no ordenamento jurídico brasileiro, sendo a única forma de devolução é no estágio de convivência, quando não há adaptação da criança/adolescente na família em que almejava adotar.⁶⁵

⁶⁴ LUNA, 2014, *op. cit.*, p. 72.

⁶⁵ MENDES, Andréa Martins; ROCHA, Kelda Sofia da Costa Santos Caires. Adoção frustrada: a responsabilidade civil em face da devolução da criança ou adolescente. **Revista da ESMAM**, São Luís, v.12, n.14, jul./dez. 2018, p. 31. Disponível em: <https://revistaesmam.tjma.jus.br/index.php/esmam/article/download>. Acesso em: 22 fev. 2020.

Em se tratando do casal adotante, existe um fator chave na devolução da criança/adolescente que é a desestruturação de relação do casal. Isso pode acontecer quando os adotantes realmente preparados para a adoção, vindo a culpar o adotado pelas circunstâncias agravadas do relacionamento pessoal do casal.⁶⁶

Pode-se ainda mencionar o preconceito quanto à linhagem da criança/adolescente, podendo ocasionar nos adotantes que a genética herdada vem a definir a personalidade e a conduta da criança/adolescente e com isso, conferem atitudes indesejadas à vida do adotando.⁶⁷

Guilherme Carneiro de Rezende comenta que mesmo não admitindo a situação de “abandono afetivo” por falta de vínculos afetivos entre adotante e adotando, a famosa ação venha ocasionar abalos no adotando, que excedem “o mero dissabor ou aborrecimento, merecendo a devida reparação”.⁶⁸

Devolver crianças/adolescentes à instituição vem a ocasionar complicações expressivas, desde problemas na constituição de sua identidade, seu lado emocional que devido à idade está em desenvolvimento, relacionamento com as pessoas, entre outros. Interromper a ligação afetiva ocasionada pela devolução em muitos casos faz a criança/adolescente ativar em sua memória todo o sofrimento suportado no decorrer de vida pelo abandono pelos pais biológicos.⁶⁹

Sob esse enfoque a adoção compreende aspectos psíquicos muito sofredores, no qual envolve os adotantes e adotados. Ainda que seja um processo traumático, o tormento muitas vezes pode ser reduzido desenvolvendo o afeto familiar.⁷⁰

A devolução está muito mais além dos padrões psicológicos da criança ou do adolescente, afinal uma vez devolvida, será incluída em seu histórico vindo a

⁶⁶ SOUZA, Hália Pauliv. Adoção tardia: Devolução ou desistência de um filho? *apud* GOES, Alberta Emília Dolores. **Criança não é brinquedo! A devolução de crianças e adolescentes em processos adotivos.** In: [SYN]THESIS Rio de Janeiro, v.7, nº 1, 2014, p. 25. Cadernos do Centro de Ciências Sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Disponível em: <www.e-publicacoes.uerj.br>. Acesso em: 07 abr. 2020.

⁶⁷ Ibidem.

⁶⁸ REZENDE. Guilherme Carneiro de. A responsabilidade civil em caso de desistência da adoção. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná**, ano 1 - nº 1, dez./ 2014, p. 94. Curitiba, Paraná. Disponível em: <http://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2014/02/Revista-Jur%C3%ADdica-do-Minist%C3%A9rio-P%C3%BAblico-do-Estado-do-Paran%C3%A1-N%C2%BA9-2018.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2020.

⁶⁹ GOES, Alberta Emília Dolores. **Criança não é brinquedo! A devolução de crianças e adolescentes em processos adotivos.** [SYN]THESIS Rio de Janeiro, vol.7, nº 1, 2014, p. 5 e 6. Cadernos do Centro de Ciências Sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Disponível em: <www.e-publicacoes.uerj.br>. Acesso em: 05 abr. 2020.

⁷⁰ MENDES, ROCHA, 2018, *op. cit.* p. 31.

prejudicar ainda mais suas possibilidades futuras de uma adoção, pois ficará a sensação que há algum problema com essa criança/adolescente.⁷¹

A responsabilidade em situações de adoção frustrada acompanha a relação em ter o entendimento de que a criança/adolescente são detentores de direito possuidores de honra pessoal sendo oferecido pelo progresso do pensamento jurídico que o abandono moral, a ausência de atenção e de convivência com os filhos vem se materializando juridicamente como base para indenização.⁷²

Considera-se que além dos problemas e sofrimento psicológicos suportado pela criança/adolescente no momento da devolução, incluindo os obstáculos de posteriormente serem novamente adotados, existe a possibilidade de futuramente essa criança/adolescente devolvida acabar desenvolver algum tipo de condutas antissociais, por absorver dessa experiência desastrosa uma compreensão que qualquer tipo de relacionamento não é de confiança.⁷³

A incompetência de entender o fato, especialmente em crianças, pode desenvolver métodos de defesa, má conduta, agressividade, vindo a ser um grande problema para outra adoção. Muitas crianças e adolescentes acabam desenvolvendo a vontade de não serem outra vez adotados, e sim a escolha em permanecer na instituição, sentimento este, seja por temor de ser abandonado novamente, vindo a assumir uma função mais ativa, ou seja, demonstrar a vontade de não querer mais ser adotado, ter o domínio da situação.⁷⁴

Verificou-se que a devolução do adotado traz danos a criança/adolescente que podem perdurar por muito tempo. É preciso que a instituição, sistema judiciário, grupos de apoio possam desenvolver trabalhos direcionados junto aos adotados e adotantes, com a finalidade de reduzir os preconceitos e problemas no processo adotivo, e assim, impedir a incidência de devolução, e ao mesmo tempo tornar mínimo estes traumas que são, em muitos casos, irreversíveis.

⁷¹ SOUZA, Hália Pauliv. Adoção tardia: Devolução ou desistência de um filho? *apud* GOES, Alberta Emília Dolores. **Criança não é brinquedo! A devolução de crianças e adolescentes em processos adotivos**. In: [SYN]THESIS Rio de Janeiro, v.7, nº 1, 2014, p. 27. Cadernos do Centro de Ciências Sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Disponível em: <www.e-publicacoes.uerj.br>. Acesso em: 07 abr. 2020.

⁷² *Ibidem*.

⁷³ SPECK, S. e QUEIROZ, E. F. **O sofrimento psíquico nos casos de devolução de crianças adotadas**. In: XII CONGRESSO BRASILEIRO DE PSICOPATOLOGIA FUNDAMENTAL, 2014, Belo Horizonte, [Mesa Redonda]. [S.l.: s. n.], 2014, p. 9. Disponível em: <http://www.fundamentalpsychopathology.org/uploads>. Acesso em: 14 abr. 2020.

⁷⁴ SPECK, QUEIROZ, 2014, *op. cit.* p. 9.

4.3 POSICIONAMENTOS JURISPRUDENCIAIS ACERCA DA DEVOLUÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE ADOTADA

A jurisprudência vem entendendo a responsabilidade de impedir ações irresponsáveis por meio de uma ampla lista de julgados, manifestando que não ficará impune aquele, que de forma consciente, depositar em uma criança/adolescente esperanças e depois não venha a cumprir.

No entanto, se no decorrer o estágio de convivência, por diversas razões, não for verificada a propensão entre adotantes e adotados, não é ilegal que o mesmo retorne para a instituição de abrigo sem qualquer penalidade para os candidatos à adotante.⁷⁵ Conforme abaixo transcrito:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ABUSO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Considerando que a função do estágio de convivência é, justamente, buscar a adaptabilidade do(s) menor(es) ao(s) adotante(s) e deste(s) à(s) criança(s), quando esta adaptação não ocorre e há desistência da adoção durante este período, não há configuração de qualquer ato ilícito ensejador de dano moral ou material. Assim, deve ser mantida a sentença de improcedência. APELAÇÃO DESPROVIDA, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70079126850, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 04/04/2019).⁷⁶

Em relação às indenizações pela adoção frustrada, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais traz decisões de indenização por danos morais, considerada como inovadoras, buscando punir aquele sem motivo plausível devolver o adotado para os abrigos. Compete evidenciar, no caso concreto, de que forma foi realizada a devolução do menor, se veio a agredir alguns de seus direitos essenciais como a dignidade. Segue abaixo decisão:

[...] A inovadora pretensão do Ministério Público, de buscar o ressarcimento civil com a condenação por danos morais daqueles que desistiram do processo de adoção, que estava em fase de guarda, de forma abrupta e causando sérios prejuízos à criança, encontra guarida em nosso direito pátrio, precisamente nos art. 186 c/c arts. 187 e 927 do Código Civil. -O ilícito que gerou a reparação não foi o ato em si de desistir da adoção da

⁷⁵ MENDES, ROCHA, 2018, *op. cit.* p. 33.

⁷⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – RS. **Apelação Cível nº70079126850**. Oitava Câmara Cível. Relator: Rui Portanova. Comarca de Origem: Comarca de Vacaria. Data de Julgamento: 04/04/2019. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/697303612/apelacao-civel-ac-70079126850-rs>. Acesso em: 18 maio. 2020.

criança, mas o *modus operandi*, a forma irresponsável que os requeridos realizaram o ato, em clara afronta aos direitos fundamentais da criança, bem como ao que está disposto no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, pode haver outra situação em que a desistência da adoção não gere danos morais à criança, no entanto, não é este o caso dos autos. (Apelação Cível 1.0702.09.567849-7/002, TJ-MG, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/04/2014).⁷⁷

Em relação à responsabilidade na devolução do adotado, outra decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais pela Desembargadora Hilda Teixeira da Costa, entendeu ser um ato ilícito gerando o direito o ressarcimento, sendo que os adotantes buscam de forma voluntária adotar criança ou adolescente, e ao decidindo após a guarda da criança, devolvendo como se fosse um produto, vindo a desfazer de maneira repentina o vínculo familiar que acabou expondo o adotado.

[...] O ato ilícito, que gera o direito a reparação, decorre do fato de que os requeridos buscaram voluntariamente o processo de adoção do menor, deixando expressamente a vontade de adotá-lo, obtendo sua guarda durante um lapso de tempo razoável, e, simplesmente, resolveram devolver imotivadamente a criança, de forma imprudente, rompendo de forma brusca o vínculo familiar que expuseram o menor, o que implica no abandono de um ser humano. Assim, considerando o dano decorrente da assistência material ceifada do menor, defere-se o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de obrigação alimentar ao menor, enquanto viver, em razão da doença irreversível que o acomete.⁷⁸

De acordo a decisão acima, o entendimento da Desembargadora incide desamparo, devendo condenar adotantes ao reembolso de danos morais, materiais e obrigação alimentar, afinal a boa-fé objetiva é mencionada pela doutrina como regra geral, devendo às partes envolvidas a obrigação de fidelidade e compostura à confiança em uma relação jurídica. Exercendo de maneira irregular esse direito acaba quebrando o crédito e com isso gera frustração. É o acontece em situações fúteis adotantes resolvem devolver o adotado, nesses termos:

[...] Apesar de não haver vedação para que os futuros pais adotivos desistam da adoção, a interpretação legislativa das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente é no sentido de sempre priorizar e resguardar os seus interesses, não podendo se permitir, pois, a revogação da adoção sob qualquer pretexto. Nas relações de família deve-se exigir dos envolvidos um

⁷⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Civil. 0702.09.567849-7/002**. 1ª Câmara Cível. Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Câmaras Cíveis. Disponível em: < <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>> Acesso em: 14 abr. 2020.

⁷⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.. **Apelação Cível nº 10481120002896002**. 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Hilda Teixeira da Costa. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 14 abr. 2020.

dever jurídico consistente na manutenção de um comportamento ético e coerente, que se traduz na observância ao princípio da boa fé objetiva ou princípio da confiança, sob pena de se configurar o abuso de direito, passível de ser indenizado, com fulcro nos artigos 186 e 187 do Código Civil. Os danos morais devem ser arbitrados à luz do cânone da proporcionalidade, em que há relação de causalidade entre meio e fim, entre a ofensa e os objetivos da exemplaridade, e não, da razoabilidade, aplicável quando há conflito entre a norma geral e a norma individual concreta, entre o critério e a medida. (TJMG -Apelação Cível 1.0194.12.007673-3/001, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/09/2015, publicação da súmula em 17/09/2015).⁷⁹

Geralmente quando inicia o estágio de convivência, a criança/adolescente acaba desenvolvendo uma expectativa que encontrou um lar, porém, expectativa esta em seguida frustrada, com a renúncia, acaba gerando o repugnante abandono afetivo, que nesse caso cabe dano moral, conforme jurisprudência do Eg. Tribunal da Cidadania:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1159242/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012).⁸⁰

Pelos julgados acima, embora seja pequeno o lapso de tempo em relação à convivência entre os candidatos de adoção e o adotando, considera-se aceitável

⁷⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0194.12.007673-3/001**. 5ª Câmara Cível. Des.(a) Luís Carlos Gambogi. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 14 abr. 2020.

⁸⁰ REZENDE. 2014, *op. cit.* p. 92.

para a constituição de ligações de afeto e afinidade, de tal modo, que a renúncia quanto à adotar reflete uma concepção de abandono, uma maneira agressiva psicológica contra a criança.

É indispensável ter acompanhamento de equipes de apoio, pois é muito comum ver relatos onde a família, inicialmente manifestou-se correta para o adotando, e logo depois acaba ocasionando problemas e ainda, inadequados para receber uma criança/adolescente em sua casa. Nessa circunstância o pedido de adoção precisa ser julgado improcedente após o estágio de convivência, como mostra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO. AÇÃO DE ADOÇÃO. ADOTANTES INAPTOS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PARENTAL. Demonstrado pelas avaliações sociais que o casal adotante não tem condições psicológicas de exercer a função parental, ocorrendo até mesmo episódios de agressão a um dos irmãos, descabe a adoção pretendida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70061985164, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 29/10/2014).⁸¹

Como verificado no decorrer do texto vários tribunais vem se deparando com casos, onde pais adotivos decidem devolver a criança/adolescente adotada. Com isso, compreende-se que essa atitude vem acarretando várias lesões à vida da criança, vindo a frustrar um sonho de constituir uma nova família, criar vínculos afetivos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Adoção visa a entender principalmente às necessidades das crianças e do adolescente em dar-lhes uma família, sendo a convivência familiar um fundamento importante para o crescimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento emocional e físico. As famílias adotantes costumam passar por diversos obstáculos quando da adaptação do adotando a família, Isto ocorre devido a concepções internas, como expectativas altas, os motivos da adoção, como substituição de uma perda, conforto para solidão, solução para problemas de infertilidade, que podem

⁸¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação cível nº 0061985164**. Sétima Câmara Cível. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. Disponível em: <<http://tj-rs.jus.br/jurisprudencia/151269673/apelacao-civel-ac-70061985164-rs/inteiro-teor-151269683>>. Acesso em: 14 abr. 2020.

acabar levando os adotantes a devolução ao estado, o que enxergam como uma saída para quando a adoção não atinge as altas expectativas criadas.

Desta forma, resta claro que a retirada destes indivíduos de um núcleo familiar com a devolução à instituição acolhedora causa grandes danos a estes, que muitas vezes já formaram vínculos afetivos com a família adotante e acreditam já estarem integrados dentro daquela família. Esse fator leva a criança passar por um segundo abandono, um segundo trauma, que gera a ela danos psicológicos e destrói a autoestima do Menor, muitas vezes desenvolvem condutas antissociais, como comportamentos agressivos e isolamento.

Deste modo a responsabilidade civil dos adotantes quando presentes aos pressupostos permite a efetivação do fim social, fato este que acaba por prejudicar os menores envolvidos, e vai de encontro com os princípios constitucionais, a exemplo a da dignidade da pessoa humana e a proteção integral pode-se constatar através de jurisprudências e doutrinas que é cabível a responsabilização civil dos pais adotivos que praticam a devolução, sendo estes condenados a pagar danos morais, materiais, bem como pagamento de alimentos, uma vez que causaram danos ao menor devolvido. A finalidade da responsabilização civil é de reparar os danos, e também evitar adoções precipitadas por pessoas imaturas e despreparadas.

Por fim, cabe destacar, a necessidade de uma melhor preparação jurídica e psicossocial dos pais adotivos, para que estes estejam convictos de seus desejos e não se precipitem ao adotar uma criança pensando ser uma criança perfeita, ademais é necessário acompanhamento psicológico para que as partes possam enfrentar conflitos que ocorrem durante a convivência familiar, por **último** se faz necessário à normatização da responsabilização civil para aqueles que praticam a devolução, pois ocorrem do despreparo e da falta de compreensão dos adotantes ante o compromisso que assumiram ao tomar a decisão de adotar, **o que** demonstrar a necessidade de conscientização e educação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 fev. 2020.

BRASIL. **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS – UNICEF.**

Disponível em: Disponível em:

<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex41.htm>. Acesso em: 28 nov. 2019.

BRASIL, Lei n. 8069 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 19 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – RS. **Apelação Cível**

nº70079126850. Oitava Câmara Cível. Relator: Rui Portanova. Comarca de Origem:

Comarca de Vacaria. Data de Julgamento: 04/04/2019. Disponível em: [https://tj-](https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/697303612/apelacao-civel-ac-70079126850-rs)

[rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/697303612/apelacao-civel-ac-70079126850-rs](https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/697303612/apelacao-civel-ac-70079126850-rs).

Acesso em: 18 maio. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Civil.**

0702.09.567849-7/002. 1ª Câmara Cível. Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim

Hudson Andrade, Câmaras Cíveis. Disponível em: <

<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>> Acesso em: 14 abr.

2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.. **Apelação Cível nº**

10481120002896002. 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Hilda Teixeira da Costa.

Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 14 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível**

1.0194.12.007673-3/001. 5ª Câmara Cível. Des.(a) Luís Carlos Gambogi. Disponível

em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 14 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação cível nº**

0061985164. Sétima Câmara Cível. Relator: Liselena Schifino Robles

Ribeiro. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil>

[.com.br/jurisprudencia/151269673/apelacao-civel-ac-70061985164-rs/inteiro-teor-](http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/151269673/apelacao-civel-ac-70061985164-rs/inteiro-teor-151269683)

[151269683](http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/151269673/apelacao-civel-ac-70061985164-rs/inteiro-teor-151269683)>. Acesso em: 14 abr. 2020.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São

Paulo: Atlas, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. rev., atual. e ampl.

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11 ed. rev., atual. e ampl.

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 28. ed.

São Paulo: Saraiva, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 29

ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GOES, Alberta Emília Dolores. **Criança não é brinquedo! A devolução de crianças e adolescentes em processos adotivos.** [SYN]THESIS] Rio de Janeiro, vol.7, nº 1, 2014, p. 5 e 6. Cadernos do Centro de Ciências Sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Disponível em: <www.e-publicacoes.uerj.br>. Acesso em: 05 abr. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LUNA, Thaís de Fátima Gomes de Menezes. **Análise dos efeitos jurídicos e psicológicos da devolução de crianças adotadas ou em processo de adoção numa perspectiva luso-brasileira.** Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. 2014.. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream>>. Acesso em: 03 abr. 2020.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** 51 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (Coords.). **Responsabilidade Civil no Direito de Família.** São Paulo: Atlas, 2015.

MENDES, Andréa Martins; ROCHA, Kelda Sofia da Costa Santos Caires. Adoção frustrada: a responsabilidade civil em face da devolução da criança ou adolescente. **Revista da ESMAM**, São Luís, v.12, n.14, jul./dez. 2018, p. 31. Disponível em: <https://revistaesmam.tjma.jus.br/index.php/esmam/article/download>. Acesso em: 22 fev. 2020.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Artigo 1º. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php>. Acesso em: 22 fev. 2020.

OST, Stelamaris, **Adoção no Contexto Social Brasileiro.** 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-61/adocao-no-contexto-social-brasileiro/>. Acesso em: 03 abr. 2020.

PERIPOLLI, Suzane Catarina. **O Princípio do Melhor Interesse da Criança como Fundamento para o Reconhecimento da Paternidade Socioafetiva.** 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-130/o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca-como-fundamento-para-o-reconhecimento-da-paternidade-socioafetiva/>. Acesso em: 03 fev. 2020

REZENDE, Guilherme Carneiro de. A responsabilidade civil em caso de desistência da adoção. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná**, ano 1 - nº 1, dez./ 2014, p. 94. Curitiba, Paraná. Disponível em: <http://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2014/02/Revista-Jur%C3%ADdica-do-Minist%C3%A9rio-P%C3%BAblico-do-Estado-do-Paran%C3%A1-N%C2%BA9-2018.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2020.

SPECK, Sheila; QUEIROZ, Edilene Freire de. **O Sofrimento Psíquico nos Casos de Devolução de Crianças Adotadas.** In: XII CONGRESSO BRASILEIRO DE

PSICOPATOLOGIA FUNDAMENTAL, 2014, Belo Horizonte, [Mesa Redonda]. [S.l.: s. n.], 2014, p. 9. Disponível em: <<http://www.fundamentalpsychopathology.org/uploads>>. Acesso em: 14 abr. 2020.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. São Paulo: Atlas, 2013, v. 6.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

TARTUCE, Flávio. **O Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2014. Disponível em: <<http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>>. Acesso em: 22 fev. 2020.